

## LEI COMPLEMENTAR Nº 043/2017.



“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 17 DE OUTUBRO DE 2001, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO CALDAS, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 006 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE REFORMA O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO SOBRE O ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Engenheiro Caldas, MG, Samuel Dutra Júnior: Faço saber que o povo de Engenheiro Caldas, MG, por seus legítimos representantes da Câmara Municipal de Engenheiro Caldas - MG, aprova, e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar Municipal:

**Art. 1º** - A presente Lei Complementar Municipal trata da Revisão e Atualização do CTM - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, frente a Lei Complementar Federal nº 157 de 30 de dezembro de 2016, que alterou e incluí novos itens na lista de atividades consideradas como prestações de serviços tributáveis por meio do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de dezembro de 2003.

**Art. 2º** - O art. 95 da Lei Complementar nº 006 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

### CAPÍTULO IV IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

*“Art. 95º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa física*



ou jurídica constantes na TABELA - III anexa a esta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na TABELA III anexa a esta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º - Os serviços especificados na TABELA III anexa à presente Lei Complementar, ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.”

Art. 3º - Altera o art. 96 da Lei Complementar nº 006 de 29 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com o seguinte termo:

**“Art. 96 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016):**

**I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 95º desta Lei Complementar;**



*II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da TABELA III;*

*III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da TABELA III;*

*IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da TABELA III;*

*V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da TABELA III;*

*VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da TABELA III;*

*VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da TABELA III;*

*VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da TABELA III;*

*IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da TABELA III;*

*X - (VETADO)*

*XI - (VETADO)*

~~*XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da TABELA III;*~~

*XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem*



**7.16 da TABELA III; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)**

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da TABELA III;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da TABELA III;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da TABELA III;

~~XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da TABELA III;~~

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da TABELA III; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da TABELA III;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da TABELA III;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 e seus subitens da TABELA III; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da TABELA III;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da TABELA III;



XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 e seus subitens da TABELA III.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da TABELA III, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da TABELA III, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 102º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 5º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para



caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizada.

§ 6º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 7º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 8º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 9º. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo Único** - "Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."



Art. 4º - O artigo 97, seus parágrafos da Lei Complementar n.º 006/2003- que Reforma o Código Tributário Municipal de Engenheiro Caldas, passam a vigorar com as seguintes disposições:

**“Art. 97 - A incidência independe:**

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido.”

Art. 5º - O artigo 99, seus parágrafos da Lei Complementar n.º 006/2003 - que Reforma o Código Tributário Municipal de Engenheiro Caldas, passam a vigorar com as seguintes disposições:

“Art. 99. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
- II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;
- III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos na TABELA III anexa a esta Lei anexa à presente Lei Complementar, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;
- IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

- I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Luis'.

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da TABELA III, anexa à presente Lei Complementar.

§ 3º. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.”

Art. 6º - O artigo 102, seus parágrafos da Lei Complementar n.º 006/2003- que Reforma o Código Tributário Municipal de Engenheiro Caldas, passam a vigorar com as seguintes disposições:

“Art. 102. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela III.

§ 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Tabela III, anexa, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 3º - Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais produzidos e/ou fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, desde que efetivamente incorporados a obra e comprovados por meio dos respectivos documentos fiscais e contratos de prestação de serviços. (NR)”



§ 4º - Em substituição ao valor efetivo dos materiais citados no parágrafo anterior, poderá ser adotada, por opção do prestador do serviço, a dedução presumida, no percentual de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor total contratado. (AC)

§ 5º - A dedução presumida é um regime simplificado de apuração da base de cálculo, que deduz diretamente da receita bruta o valor estimado dos materiais aplicados na prestação dos serviços. (AC)

§ 6º - O valor da dedução presumida é o resultante da multiplicação do percentual previsto no parágrafo 4º, pelo montante da receita bruta. (AC)

§ 7º - "A opção pelo regime de dedução presumida impossibilita a dedução cumulativa com os materiais referidos no parágrafo 3º." (AC)

**§ 8º A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será de 5% (cinco por cento).**

§ 9º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 10º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 11º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:  
I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;  
II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 12º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 13º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle."



Art. 7º - Inclui o art. 102-A na Lei Complementar nº 006 de 29 de dezembro de 2003 com a seguinte redação:

**“Art. 102-A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)**

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem as alíneas “b” e “e”, do inciso VII e alínea “a”, do inciso XVI, , do caput, do art. 95 desta Lei.

§ 2º. É nula a Lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da Lei nula.”

Art. 8º - Fica incluído o art. 102-B na Lei Complementar nº 006 de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

**“Art. 102-B - O prestador do serviço deverá optar entre apurar a base de cálculo pela dedução presumida ou pela dedução dos valores dos materiais, no momento da emissão da primeira nota fiscal relativo ao serviço contratado. (NR)**

§1º - Optando pela dedução presumida, deverá ser anotado no corpo de todos os documentos fiscais relativos a execução do contrato, a expressão EMPRESA OPTANTE PELA DEDUÇÃO PRESUMIDA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 102 A 102-B DA LEI Nº 2.400/1991 DO MUNICÍPIO DE OSÓRIO - RS. (NR)



§ 2º - A ausência da opção prevista no "caput" e a inobservância do disposto no parágrafo primeiro, implicará na apuração da base de cálculo na forma do disposto no parágrafo 3º do artigo 30." (NR)

Art. 9º - Fica incluído o art. 233-A na Lei Complementar nº 001 de 31 de dezembro de 2001, logo após o art. 233, com a seguinte redação:

#### **TITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

*"Art. 233-A - Até o dia 10 de cada mês, os estabelecimentos prestadores dos serviços componentes do setor de registros públicos e de pagamento eletrônicos, assim compreendido as administradoras de cartão de crédito/débito, credenciadoras, emissores, processadoras, Bandeiras e demais instituições financeiras e empresas vinculadas a cadeia de pagamento eletrônico, com ou sem inscrição regular no Município, que realizarem prestações onerosas de serviços inerentes ao ramo, estarão obrigados a entregar no protocolo do órgão fazendário, para formação de processo administrativo mensal de fiscalização, os seguintes documentos, por via eletrônica ou epistolar, correspondente ao período mensal anterior:  
(AC)*

*I - cópias das tabelas de preços dos serviços vigorantes no período da informação; (AC)*

*II - em se tratando do setor bancário e de meio de pagamento eletrônico, relatório dos serviços onerosos prestados no período a terceiros, reproduzidas as informações do formulário padrão COSIF com a nomenclatura do inciso XV e alíneas do art. 95 da Lei Complementar nº 006 de 29 de dezembro de 2003; (AC)*

*III - em se tratando de estabelecimento do ramo dos registros públicos, cartorários e notariais, onde se inclui o órgão do registro dos veículos automotores, relatório dos serviços onerosos prestados no período a terceiros, com a nomenclatura do inciso XXI, do art. 95 da Lei Complementar nº 006 de 29 de dezembro de 2003, especificando o total dos serviços cobrados no período pelo estabelecimento; (AC)*



*IV - copia das guias de arrecadação do ISS recolhido aos cofres do Município concernente ao período informado. (AC)*

*Parágrafo Único - O descumprimento de qualquer das obrigações acessórias previstas neste artigo sujeitará o infrator à multa administrativa formal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a critério da Secretaria da Fazenda e ao lançamento por arbitramento do ISS devido, após a data prevista para sua realização. (AC)”*

*Art. 10º - Fica incluído o art. 233-B na Lei Complementar nº 001 de 31 de dezembro de 2001, logo após o art. 233-A, com a seguinte redação: (AC)*

#### **TITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

*“Art. 233-B - A inscrição e registro no órgão Local registrador de trânsito de veículo automotor em nome de instituição financeira do ramo do arrendamento mercantil ou similar, com menção do nome de pessoa física ou jurídica com a qualidade de arrendatária, somente poderá ocorrer mediante apresentação do contrato do respectivo financiamento e da prova do prévio recolhimento do ISS, calculado na base de 5% (cinco por cento) incidente sobre o montante da operação, para tanto considerados os valores da entrada, das prestações, do residual e dos acréscimos previstos, como taxas de administração e prêmios de seguros. (AC)*

*§ 1º. O descumprimento da obrigação prevista no caput sujeitará o responsável pelo órgão registrador de veículos automotores à multa formal de R\$ 500 (quinhentos reais) por veículo registrado, sem prejuízo da responsabilidade pelo tributo sonogado. (AC)*

*§ 2º. O estabelecimento registrador de veículos deverá encaminhar à Secretaria da Fazenda Municipal, até o dia 10 da competência seguinte, a relação de todos os emplacamentos de veículos realizados mediante arrendamento mercantil (Leasing) e/ou alienação fiduciária ocorridos no mês anterior. (AC)”*



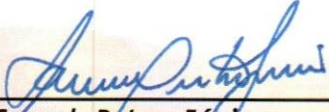
**Art. 11** - Fica alterada a TABELA III anexa a Lei Complementar 006 de 17 de dezembro de 2003 na forma do Anexo Único da presente Lei Complementar.

**Art. 12** - A presente Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Engenheiro Caldas e seus efeitos terão vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

Engenheiro Caldas, MG. 09 de Novembro de 2017.

**REGISTRE-SE!  
PUBLIQUE-SE!  
E CUMPRA-SE!**



---

**Samuel Dutra Júnior**  
Prefeito Municipal

**ANEXO - TABELA III**  
**LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE**  
**SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

Art. 95	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO	Alíquota
<b>1</b>	<b>Serviços de informática e congêneres.</b>	<b>****</b>
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,0%
1.02	Programação.	2,0%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. - <b>ITEM AMPLIADO</b>	2,0%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. <b>ITEM AMPLIADO</b>	2,0%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,0%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2,0%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,0%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,0%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). <b>INCLUIDO PELA LC 157</b>	2,00%
<b>2</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>	<b>****</b>
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,0%
<b>3</b>	<b>Serviços prestados mediante locação</b>	<b>****</b>
3.01	Serviços prestados mediante cessão de direito de uso e congêneres.	2,0%
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,0%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2,0%

**ANEXO - TABELA III**  
**LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE**  
**SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2,0%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2,0%
<b>4</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>	<b>****</b>
4.01	Medicina e biomedicina.	2,0%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,0%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,0%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2,0%
4.05	Acupuntura.	2,0%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,0%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2,0%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,0%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,0%
4.10	Nutrição.	2,0%
4.11	Obstetrícia.	2,0%
4.12	Odontologia.	2,0%
4.13	Ortóptica.	2,0%
4.14	Próteses sob encomenda.	2,0%
4.15	Psicanálise.	2,0%
4.16	Psicologia.	2,0%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,0%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,0%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,0%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,0%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,0%



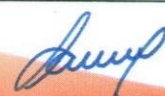
**ANEXO - TABELA III**  
**LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE**  
**SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

<b>5</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>	<b>****</b>
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2,0%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,0%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2,0%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,0%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2,0%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,0%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2,0%
<b>6</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>	<b>****</b>
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,0%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,0%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,0%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,0%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2,0%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. INCLUIDO PELA LC 157	2,00%
<b>7</b>	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>	<b>***</b>
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,0%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,0%



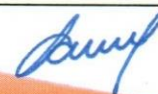
**ANEXO - TABELA III**  
**LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

7.04	Demolição.	2,0%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,0%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,0%
7.08	Calafetação.	2,0%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,0%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2,0%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,0%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2,0%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização e congêneres.	2,0%
7.14	Imunização, higienização, desratização e congêneres	2,0%
7.15	Pulverização e congêneres.	2,0%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. <b>ITEM AMPLIADO</b>	2,0%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2,0%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2,0%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,0%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2,0%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2,0%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2,0%



**ANEXO - TABELA III**  
**LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE**  
**SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

<b>8</b>	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	<b>****</b>
<b>8.01</b>	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,0%
<b>8.02</b>	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,0%
<b>9</b>	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	<b>****</b>
<b>9.01</b>	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,0%
<b>9.02</b>	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,0%
<b>9.03</b>	Guias de turismo.	2,0%
<b>10</b>	Serviços de intermediação e congêneres.	<b>****</b>
<b>10.01</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2,0%
<b>10.02</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2,0%
<b>10.03</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2,0%
<b>10.04</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2,0%
<b>10.05</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2,0%
<b>10.06</b>	Agenciamento marítimo.	2,0%
<b>10.07</b>	Agenciamento de notícias.	2,0%
<b>10.08</b>	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,0%
<b>10.09</b>	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,0%
<b>10.10</b>	Distribuição de bens de terceiros.	2,0%
<b>11</b>	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	<b>****</b>
<b>11.01</b>	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2,0%



## ANEXO - TABELA III

LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE  
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. ITEN AMPLIADO	2,0%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2,0%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,0%
12	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>	<b>****</b>
12.01	Espectáculos teatrais.	2,0%
12.02	Exibições cinematográficas.	2,0%
12.03	Espectáculos circenses.	2,0%
12.04	Programas de auditório.	2,0%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,0%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	2,0%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,0%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,0%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2,0%
12.10	Corridas e competições de animais.	2,0%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,0%
12.12	Execução de música.	2,0%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,0%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,0%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,0%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2,0%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2,0%
13	<b>Serviços relativos a fonografia e fotografia. cinematografia e reprografia.</b>	<b>****</b>
13.01	Serviços relativos a cinematografia e reprografia.	2,0%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,0%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2,0%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2,0%

ANEXO - TABELA III

LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE  
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN



13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. <b>ITEN AMPLIADO</b>	2,0%
14	<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>	****
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0%
14.02	Assistência técnica.	2,0%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0%
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	2,0%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. <b>ITEN AMPLIADO</b>	2,0%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,0%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2,0%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,0%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,0%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2,0%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,0%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2,0%
14.13	Carpintaria e serralheria.	2,0%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. <b>INCLUIDO PELA LC 157</b>	2,00%
15	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>	****
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,00%

*Assinatura*

ANEXO - TABELA III

LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE  
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN



15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00%

ANEXO - TABELA III

LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE  
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN



15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	****
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 2,0% - ITEN AMPLIADO	2,0%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal. INCLUIDO PELA LC 157	2,0%

*Assinatura*

## ANEXO - TABELA III

LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE  
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	****
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,0%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2,0%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,0%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,0%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2,5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade.	2,50%
17.07	Serviços de elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	
17.08	Franquia ( <b>franchising</b> ).	2,50%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2,50%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,50%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2,50%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2,50%
17.13	Leilão e congêneres.	2,50%
17.14	Advocacia.	2,50%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2,50%
17.16	Auditoria.	2,50%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	2,50%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,00%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,00%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,00%
17.21	Estatística.	2,50%
17.22	Cobrança em geral.	5,00%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( <b>factoring</b> ).	3,00%

ANEXO - TABELA III

LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE  
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN



17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2,50%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). INCLUIDO LC 157	3,00%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2,0%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2,0%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	****
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,00%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,00%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,00%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00%
22	Serviços de exploração de rodovia.	****
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,0%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,0%

*[Assinatura]*

ANEXO - TABELA III

LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE  
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN



25	Serviços funerários.	****
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2,50%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. ITEN AMPLIADO	2,0%
25.03	Planos ou convênio funerários.	2,0%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2,0%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. INCLUIDO LC 157	2,00%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5,00%
27	Serviços de assistência social.	2,0%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2,0%
29	Serviços de biblioteconomia.	2,0%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,0%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	****
31.01	Serviços prestados por Empresas de Telecomunicações, diferentes da geração, emissão, recepção, transmissão, repetição e ampliação, por qualquer meio ou processo de mensagens escritas, faladas ou visuais, enquadráveis na lista de serviços edita pela Lei Complementar nº 56 de 15-12-1987: ALUGUEL - de linha, de circuito, de extensão, de equipamento, de telefone, de central privativa de comutação letefônica, de acessórios, de outros equipamentos, de outros aluguéis; SERVIÇOS EVENTUAIS - instalação, habilitação, mudança, religação, manutenção, transferência de responsabilidade; OUTROS SERVIÇOS EVENTUAIS - taxa de regularização de instalação, taxa de regularização de 5,0% bloqueio, taxa de regularização de extensão; OUTROSSERVIÇOS - serviço despertador, busca pessoa, tele-recado; OUTROS SERVIÇOS TECNICO-ADMINISTRATIVOS - anúncio fonado, telegrama fonado; e DIVERSOS SERVIÇOS - serviço de apoio técnico, serviço técnico prestado na construção e instalação de bens de propriedade de terceiros, serviços de oficinas e laboratórios, serviços de aceitação de bens de terceiros, serviços de transferência de tecnologia, serviços de	5,00%

*Assinatura*

ANEXO - TABELA III

LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE  
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN



	assistência técnica, serviços de redistribuição de bens de planta, comissão na venda de publicidade em lista telefônica, serviços técnico-administrativos, serviços de processamento de dados, serviços de treinamento, serviços de administração financeira.	
31.02	Serviços diferentes da produção, da importação, da circulação, da distribuição e do consumo, prestados por Empresas Fornecedoras de Energia Elétrica, enquadráveis na lista de serviços editada pela Lei Complementar nº 56 de 15-12-1987: SERVIÇOS TAXADOS - vistorias, ligação, religamento de unidade de consumo, aferição de medidor, reaviso de vencimento de conta, emissão de Segunda via de conta, verificação de nível de tensão; RENDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - remoção, supressão, escoramento e reaprumação de postes, extensão, remoção, afastamento e desligamento de linhas de rede de energia elétrica, serviços de corte de cabos, fios e alteamento de linhas, serviços de operação e manutenção de rede elétrica; RENDAS DE TÍTULOS A RECEBER - comissões e taxas; OUTRAS RECEITAS - arrendamento de bens, aluguel de bens.	5,00%
31.03	Serviços de fornecimento domiciliar de água potável e de disponibilização efetiva de sistema de esgoto, enquadráveis na lista de serviços editada pela Lei Complementar nº 56 de 15-12-1987: FORNECIMENTO DOMICILIAR DE ÁGUA POTÁVEL - consumo de água potável; DISPONIBILIZAÇÃO EFETIVA DE SISTEMA DE ESGOTO - serviço de esgoto. Dos serviços acessórios e complementares do fornecimento domiciliar de água potável e de disponibilização efetiva de sistema de esgoto: SERVIÇOS TAXADOS - vistoria, ligação, religamento de unidade de consumo, aferição de medidor, reaviso de vencimento de conta, emissão de Segunda via de conta, verificação de nível de consumo.	5,00%
31.04	Demais Serviços	5,00%
32	Serviços de desenhos técnicos.	2,0%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,0%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,0%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,0%
36	Serviços de meteorologia.	2,0%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,0%
38	Serviços de museologia.	2,0%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	2,0%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	2,0%

*[Assinatura]*